

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100157 LDO 2022

Texto

Insira-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O Poder Executivo, no projeto de lei orçamentária encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, deverá reservar dotação no valor de pelo menos R\$ 275 milhões para o acolhimento de emendas parlamentares.

Justificativa

A presente emenda visa proporcionar a garantia de que será pelo menos reservado o valor de 5 (cinco) milhões em emendas para cada vereador.

Autor

ATÍLIO FRANCISCO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100823 LDO 2022

Texto

Requeiro a inclusão dos artigos abaixo, onde couber:

Art X. O inciso II do artigo 50 da Lei 17.557, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

II - em relação aos arts. 30, 31, 34 e 35 tão logo cumpridas as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Art. XX - Para solicitar a remissão prevista no artigo 37 da Lei nº 17.557, de 2021, a entidade interessada deverá protocolar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade e CPF do representante legal;

II - ata de assembleia de eleição da última diretoria, se for o caso;

III - instrumento de procuração, se for o caso, bem como cópia do documento de identidade e CPF do procurador, que substituirão os documentos de que trata o inciso I deste artigo se o instrumento de outorga houver sido conferido por escritura pública ou se nele constar a firma reconhecida do outorgante;

IV - cópia de seu estatuto social, registrado até 31 de dezembro de 2020, o qual deve conter menção expressa de que a entidade interessada não possui fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas;

V - cópia da matrícula do imóvel ou do contrato de locação, nos quais conste a entidade requerente como titular ou locatária do imóvel quando da ocorrência do fato gerador, acompanhada de planta ou croqui em que sejam indicados, com suas respectivas áreas, os locais diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais;

VI - apresentação da programação de cultos para 2021 e 2022, indicando os dias da semana e horários das cerimônias; e

VII – comprovação da formalização de requerimento de suspensão dos processos administrativos ou judiciais relacionados aos tributos objeto do pedido, com indicação expressa de assunção de responsabilidade, pela entidade interessada, das custas dos processos porventura instaurados, inclusive pelos honorários de seus advogados, em caso de deferimento da remissão.

Parágrafo Único - O prazo para solicitar a remissão de que trata o “caput” deste artigo será a partir da publicação desta Lei ou outro prazo a ser fixado no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda, revogadas as disposições em contrário.

Art. XXX - A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais operacionalizará a remissão prevista no artigo 38 da Lei nº 17.557, de 2021, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Quando o crédito não tributário for vinculado à pessoa jurídica mantenedora do templo de qualquer culto, a entidade interessada deverá protocolar requerimento instruído com estatuto social, registrado até 31 de dezembro de 2020, o qual deve conter menção expressa de que a entidade interessada não possui fins lucrativos e dedica-se à realização de atividades religiosas;

§ 2º Quando o crédito não tributário for vinculado ao imóvel utilizado como templo de qualquer culto, a interessada deverá protocolar requerimento instruído com os documentos elencados nos incisos do “caput” do artigo xx.

§ 3º A Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais detalhará em ato próprio os procedimentos e condições necessários ao protocolo a que se refere o § 2º deste artigo.

§4º O prazo para solicitar a remissão de que trata o “caput” deste artigo será a partir da publicação desta Lei ou outro prazo a ser fixado no Portal da Secretaria Municipal da Fazenda, revogadas as disposições em contrário.

Art. xxxxº Os requerimentos de concessão de remissão dos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 17.557, de 2021 deverão ser autuados em processo eletrônico, na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º Quando a interessada pleitear a concessão de mais de uma remissão, deverá fazê-lo por meio de requerimentos separados, autuados em processos eletrônicos distintos.

§2º Quando for o caso, a interessada poderá cumular requerimento de concessão de remissão com pedido de inclusão do crédito remanescente ou total, no caso de indeferimento do pedido de remissão, no Programa de Pagamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 17.557, de 2021.

§3º Caso o interessado tenha aderido ao programa de parcelamento, nele incluindo crédito passível de remissão nos termos dos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 17.557, de 2021, poderá, juntamente com o requerimento de que trata o “caput” deste artigo, manifestar a desistência em relação ao parcelamento em vigor, com subsequente aplicação da remissão em face dos créditos elegíveis.

§4º A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará, por ato próprio, formulário de requerimento de remissão de créditos tributários e não tributários, no qual a interessada poderá solicitar, cumulativamente, a desistência de parcelamento anterior e a adesão ao PPI 2021 relativamente ao crédito remanescente ou total, no caso de indeferimento do pedido de remissão.

Art. xxxxxº As remissões de que tratam os artigos 37 e 38 da Lei nº 17.557, de 2021, quando inferiores ao valor total do crédito tributário ou das multas não tributárias, serão aplicadas de forma a reduzir proporcionalmente o valor devido a título de principal e aquele devido em razão da incidência dos consectários legais.

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100823 LDO 2022

Art. xxxxxxº A Secretaria Municipal da Fazenda operacionalizará a remissão dos créditos tributários a que se refere o artigo 36 da Lei nº 17.557, de 2021, bem como editará as normas complementares necessárias à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. xxxxxxº As remissões previstas nos artigos 37 e 38 serão solicitadas para cada CNPJ do sujeito passivo, matriz ou filial.

Art. xxxxxxxx - Fica acrescido parágrafos ao artigo 7º da Lei 13.250, de 27 de dezembro de 2001, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 17.092/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ Os documentos a serem apresentados para a isenção de IPTU aos imóveis de templos de qualquer culto previstos no §2º serão encaminhados por meio de plataforma digital, através do Portal da Secretarial Municipal da Fazenda.

§ A prorrogação da concessão da isenção de IPTU aos imóveis de templos de qualquer culto ocorrerá na forma automática pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§A concessão da isenção em imóveis locados, fica condicionado a comprovação da atividade religiosa no imóvel, a partir da data do contrato de locação.

Justificativa

A bancada cristã da Câmara Municipal de SP, visando defender os direitos das igrejas, objetiva incluir na LDO definições para que o PPI seja aplicado às instituições religiosas com finalidade de se adequar as leis federais e estaduais existentes.

Autores

CARLOS BEZERRA JR.

ANDRÉ SANTOS

ISAC FELIX

ATÍLIO FRANCISCO

ELY TERUEL

GILBERTO NASCIMENTO

DR SIDNEY CRUZ

MARCELO MESSIAS

RUTE COSTA

JOÃO JORGE

DELEGADO PALUMBO

RINALDI DIGILIO

MARLON LUZ

SANDRA SANTANA



EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100823 LDO 2022

Autores

SANSÃO PEREIRA

SANDRA TADEU

SONAIRA FERNANDES

THAMMY MIRANDA



EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100823 LDO 2022

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS

ANDRE LUIZ SANTOS ESTEVES
ATILIO FRANCISCO DA SILVA
CARLOS ALBERTO DE QUADROS BEZERRA JUNIOR
ELINALVA ORTEGAS ESTANISLAU
GILBERTO NASCIMENTO SILVA JUNIOR
ISAC FELIX DOS SANTOS
JOAO JORGE DE SOUZA
MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA
MARIO PALUMBO JUNIOR
MARLON FARIAS DA LUZ
RINALDI CESAR DIGILIO
RUTE FREIRE DA COSTA SILVA
SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA
SANDRA REGINA CARBONE TADEU MUDALEN
SANSÃO PEREIRA FILHO
SIDNEY LUIZ DA CRUZ
SONAIRA FERNANDES DE SANTANA
THAMMY BRITO DE MIRANDA E SILVA